



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.000575/2005-35
Recurso nº 138.982 Voluntário
Acórdão nº 3102-00426 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2009
Matéria II/IIPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

*ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR.
TRANSFERÊNCIA DE BENS.*

No caso de isenção vinculada à qualidade do importador, a transferência dos bens para entidade que goze de igual tratamento tributário, realizada antes da obtenção da necessária autorização da repartição aduaneira, enseja tão-somente a aplicação da multa de cinqüenta por cento sobre o valor do Imposto de Importação.

PAF. Requerimento de denúncia espontânea anterior ao lançamento com resposta favorável ao sujeito passivo após a impugnação.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Processo nº 10074.000575/2005-35
Acórdão n.º 3102-00426

S3-CIT2
Fl. 1.631

E



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente



ANELISE DAUDT PRIETO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Celso Lopes Pereira Neto, Beatriz Veríssimo de Sena e Nanci Gama. Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.



Relatório

Por apresentar claramente os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Trata, o presente processo, de dois Autos de Infração, anexados respectivamente às fls. 55 a 119 e 459 a 506, integrados pelos demonstrativos de fls. 120 a 458 e 507 a 775, lavrados para a exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, além da multa prevista no art. 106, inc. II, alínea “a”, do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 521, inciso II, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, bem como da multa prevista no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, além dos juros de mora.

Resumo dos valores constantes dos autos de infração:

Imposto de Importação (II)	R\$ 1.526.795,69	
Juros de mora (calculados até 29/04/2005)	R\$ 996.221,89	
Multa proporcional (Decreto nº 91.030/95 art 521, II,a)	R\$ 763.397,85	
Valor do Crédito Tributário apurado (II)		R\$ 3.286.415,43
Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)	R\$ 983.848,21	
Juros de mora (calculados até 29/04/2005)	R\$ 629.988,47	
Multa proporcional (Lei nº 9.430/96, art.45)	R\$ 737.886,15	
Valor do Crédito Tributário apurado (IPI)		R\$ 2.351.722,83
Valor Total do Crédito Tributário do processo		R\$ 5.638.138,26

Depreende-se dos autos que a interessada, Fundação Universitária José Bonifácio (FUJB), promoveu diversas importações nos anos de 2000, 2001 e 2002, beneficiando-se de isenção baseada na qualidade do importador conforme Lei nº 8.010/90. Verificado pela fiscalização e admitido pela interessada que todos os bens importados naquelas condições foram transferidos para a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) sem prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, entendeu-se que houve perda do benefício, sendo lavrados autos de infração para cobrança dos impostos incidentes sobre as importações, bem como multas e juros.

Regularmente cientificada por via pessoal (fls. 55 e 454), a interessada apresentou impugnação tempestiva às folhas 1197 a 1217, com documentos anexados às folhas 1218 a 1328. Às folhas 1335 e 1336 a interessada apresentou complemento da impugnação para informar fato superveniente anexando documentos às folhas 1337 a 1358. À folha 1360 novamente a interessada vem aos autos para informar o fato, com documentos anexados às folhas 1361 a 1364.





A impugnante informa que a autuação do presente processo é continuação do procedimento de fiscalização anteriormente iniciado e que a impugnação apresentada naquele processo aguarda julgamento.

Informa que apresentou todos os esclarecimentos à fiscalização e que, após tomar conhecimento de que os bens tinham sido transferidos à UFRJ, a autoridade fiscal iniciou o procedimento de verificação do cumprimento dos requisitos previstos na legislação aduaneira, por parte daquela instituição. Foi realizada visita às unidades da UFRJ e registrado no “Relatório de Verificação Fiscal” que não foram encontradas quaisquer irregularidades no emprego e destinação dos bens importados. Apesar disso a fiscalização autuou a FUJB para que recolhesse o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados sobre todas as importações dos anos de 2000, 2001 e 2002, acrescidos de encargos moratórios e multas punitivas.

Entre as informações encaminhadas à fiscalização está a de que denunciou espontaneamente às “Autoridades Administrativas competentes”, em meados de 2003, o fato de ter transferido os bens, sem prévia autorização.

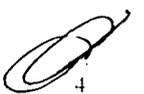
Alega que a inobservância da obrigação acessória - prévia autorização para transferência de bens importados com isenção tributária – não importa em perda de benefício fiscal, no caso do imposto de importação, desde que mantidas as finalidades que deram origem à isenção (art.147 do RA/85) e que o cessionário goze de tratamento fiscal idêntico ao do cedente (art. 137, parágrafo único do RA/85).

O eventual descumprimento daquela obrigação acessória, desde que mantidas as condições já citadas, acarreta no pagamento de multa punitiva no valor de 50% do imposto de importação que incidiria caso não houvesse a isenção. Todavia no presente caso não é devida essa multa por ela ter sido previamente denunciada, de forma espontânea, na forma do artigo 138 do CTN.

Dessa forma, entende que, ao afastar o lançamento do imposto de importação, torna-se automaticamente insubsistente o lançamento reflexo do imposto sobre produtos industrializados.

Discorre sobre as atividades da FUJB, informando que é pessoa jurídica sem fins lucrativos, credenciada pelo CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Ministério da Ciência e Tecnologia, assim como a UFRJ. Informa também que em função de suas atividades realizou diversas importações ao amparo da Lei nº 8.010/90, sendo que os bens foram imediatamente transferidos à UFRJ, local onde as pesquisas são realizadas, sem anuência ou autorização prévia da autoridade aduaneira.

Ao tomar conhecimento das penalidades que estaria sujeita, formulou consulta à Superintendência da Receita Federal que estabeleceu procedimento eficaz e célere, a partir de 2003, para a transferência dos bens à UFRJ com concessão prévia de autorização.



Em relação às transferências já realizadas, optou por denunciá-las de forma espontânea e sem que houvesse sido iniciado qualquer procedimento de fiscalização, por terem infringido o dispositivo que impunha a necessidade de obtenção de autorização prévia. Essa autorização prévia é obrigação acessória e foi denunciada de maneira espontânea com base no artigo 138 do CTN. Portanto não é passível de punição, conforme doutrina e acórdãos do Conselho de Contribuintes, que cita.

A cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados também é improcedente, pois seu lançamento é reflexo ao lançamento do Imposto de Importação, que entende não exigível.

Requer sejam julgados improcedentes os lançamentos relativos aos impostos de importação e sobre produtos industrializados, bem como as multas e juros.

Em informação posterior à impugnação, a interessada registra fato superveniente referente a decisão da autoridade preparadora no processo 10074.001404/2003-61 que deferiu o pleito de denúncia espontânea relacionado à multa prevista na letra "a", inciso II, art. 521, do Decreto nº 91.030/85.

Por oportuno, registre-se que o despacho a que se refere a impugnante (fl.1390), contém uma aparente incorreção, pois faz referência à letra "a", inciso III, art.521, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e não ao inciso II do mesmo artigo.

É o relatório"

A DRJ em Florianópolis deferiu parcialmente o pedido da contribuinte, julgando parcialmente procedentes os lançamentos, eximindo-a das exigências do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e da multa prevista no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, e mantendo a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Ementou, assim, a sua decisão:

"Assunto: Obrigações acessórias

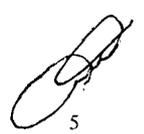
Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

*ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR.
TRANSFERÊNCIA DE BENS.*

No caso de isenção vinculada à qualidade do importador, a transferência dos bens para entidade que goze de igual tratamento tributário, realizada antes da obtenção da necessária autorização da repartição aduaneira, enseja tão-somente a aplicação da multa de cinquenta por cento sobre o valor do Imposto de Importação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002



*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA.*

A transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção, somente pode se efetivar mediante a prévia autorização da repartição aduaneira, caracterizando-se o pedido de autorização como obrigação acessória, cuja inobservância não é albergada pelo instituto da denúncia espontânea.”

Dessa decisão, a DRJ em Florianópolis recorreu de ofício.

Ciente da decisão em 02/05/2007, conforme AR de fl. 14344, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a este Colegiado em 01/06/2007, sexta-feira, argüindo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal confirmou a inconstitucionalidade das exigências de depósito recursal e de apresentação da garantia de arrolamento de bens.

Reiterou os argumentos apresentados na impugnação aduzindo, ainda, que no *site* da Secretaria da Receita Federal há manifestação no sentido de que os efeitos da exclusão das penalidades, pela denúncia espontânea, aplicam-se às multas meramente punitivas, cujas respectivas infrações não tenham resultado na ausência ou insuficiência do recolhimento de tributos.

Alegou ainda que:

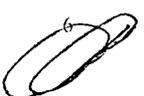
“Como anteriormente mencionado, em agosto de 2003 a FUJB formalizou, perante a Inspeção da Receita Federal, uma Denúncia Espontânea na qual comunicou às autoridades competentes, antes o início de qualquer procedimento fiscalizatório, a transferência à UFRJ de bens importados nos anos de 1998 a 2002, com amparo na isenção prevista na Lei 8.010, e requereu a exclusão da aplicação de penalidades sobre essa infração delatada.

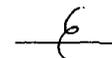
A Denúncia Espontânea foi autuada sob o n. 10074.001404/2003-61 e, no curso desse processo administrativo, foram efetuadas pormenorizadas conferências de todos os bens importados, dos locais para os quais foram transferidos e, ainda, das condições subjetivas da FUJB e da UFRJ para fruição do benefício isencional.

Note que, durante o trâmite da Denúncia Espontânea foi lavrado o auto de infração ora defendido e, contra ele, foi apresentada Impugnação até então pendente de julgamento pela Delegacia de Julgamento.

Cerca de 2 (dois) anos depois, em 05 de agosto de 2005, foi finalmente proferida a r. decisão de lavra do Sr. Inspetor Substituto da Receita Federal que, baseado em um extenso e detalhado parecer da SEDAD, deferiu o pedido de exclusão da multa sobre a infração denunciada pela FUJB, cujo teor transcreve-se, em destaque:

“Nos termos do art. 138 da Lei 5.172/66, defiro o pleito de denúncia espontânea de folhas 01/11, para exclusão da multa prevista na letra “a”, inciso III, art. 521 do Decreto n. 91.030/85, atual letra “a”, inciso III, art. 628 do Decreto n. 4543/2002, relativos aos bens comprovadamente importados com isenção prevista na Lei 8.010/90 e





transferidos sem autorização para a Universidade Federal do Rio de Janeiro, entidade igualmente credenciada no CNPq, relacionados na planilha de folhas 251 a 380.”

Haja vista que as declarações de importação que foram objeto do lançamento ora rechaçado foram as mesmas objeto do pedido de denúncia espontânea, deferido pela Inspeção da Receita Federal, conclui-se que a penalidade lançada foi excluída, posteriormente, pelo próprio autuante, restando a este d. Conselho reconhecer tal fato e, de plano, anular a imposição da penalidade.

O deferimento da denúncia espontânea pela autoridade máxima da Inspeção da Receita Federal do Rio de Janeiro equivale a dizer que A PRÓPRIA AUTORIDADE ADUANEIRA-FISCAL QUE APLICOU A MULTA EM DEBATE POSTRIAMENTE DISPENSOU SEU PAGAMENTO!

No entanto, a d. decisão da Delegacia de Julgamento inacreditavelmente não acatou os argumentos aqui expostos, afirmando, para tanto, que “a impugnante informa que a autoridade preparadora, diga-se a mesma que a autuou, deferiu posteriormente seu pleito referente à denúncia espontânea. Cumpre observar que a decisão a que se refere, acostada às fls. 1376 a 1390, não teve a faculdade de alterar o entendimento da autoridade julgadora”.

Em linhas gerais, do trecho da decisão transcrito acima se extrai que, de um lado, a autoridade julgadora reconheceu que a Inspeção afastou a multa lançada, posteriormente à lavratura do auto de infração e, de outro, que a autoridade simplesmente desconsiderou tal decisão por ter a mesma faculdade(?) de alterar seu entendimento.

É simplesmente insustentável o entendimento manifestado pela d. Autoridade Julgadora de 1ª instância administrativa, *data máxima vênia*.”

Após defender longamente a aplicação do instituto da denúncia espontânea à penalidade em tela, concluiu:

“Não bastassem esses argumentos, cabe finalmente comentar a distorção hermenêutica na qual incorreram os i. julgadores Catarinenses, na tentativa insana de defender (a indefensável) aplicação da multa FUIB.

Afirmou-se no r. acórdão que o Código Tributário Nacional define normas gerais de direito positivo e que, portanto, constitui mandamento destinado ao legislador ordinário de direito tributário. E que, no caso do artigo 138, a regra simplesmente permite que o legislador ordinário, a seu critério, estabeleça as hipóteses nas quais deseja conferir redução nas multas para aqueles que espontaneamente se confessem infratores.

Sem grandes ilações jurídicas, o Direito existe para limitar o poder, e o Direito tributário, mais claramente, para limitar a voracidade arrecadatória do Estado. Nesse contexto, o reconhecimento dos efeitos da denúncia espontânea não constitui mera faculdade do Estado, mas sim, uma garantia aos administrados. Inadmissível qualquer alteração do instituto da denúncia espontânea senão pela via adequada (lei complementar), não podendo o





aplicador das normas, ou mesmo as entidades tributantes, criar obstáculos à fruição do direito de auto denunciação do contribuinte.

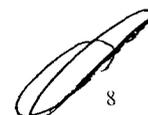
aliás, por falar em voracidade fiscal ..., É no mínimo, falta de sensibilidade do Fisco insistir na cobrança de cerca de R\$ 70 mil de uma instituição que não tem finalidade lucrativa, dedicada exclusivamente ao desenvolvimento de projetos de pesquisa científico-tecnológica, em conjunto com a Universidade Federal do Rio de Janeiro, simplesmente por ter esta, descumprido uma formalidade legal, que já foi denunciada, e que não resultou em qualquer prejuízo financeiro aos Cofres Público.”

Finalmente, cita, de forma exemplificativa, algumas decisões de tribunais e instâncias administrativas que abordam o alcance da denúncia espontânea.

Ressalta que por ter denunciado espontaneamente o descumprimento da obrigação acessória, relativa ao período autuado, fato que impede a aplicação de qualquer penalidade, confia que o recurso voluntário será procedente.

Solicita, ainda, que seja mantida a decisão de primeira instância no que concerne aos lançamentos dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e à multa de ofício incidente sobre este último.

É o relatório.



**Voto**

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

DO RECURSO DE OFÍCIO

Conheço do recurso de ofício, por se encontrar acima do limite de alçada da autoridade recorrida e por tratar de matéria de competência deste Colegiado.

A recorrente importou mercadorias, ao longo de 2000, 2001 e 2002, beneficiando-se com a isenção vinculada à qualidade do importador prevista na Lei nº 8.010, de 1990. Conforme ela mesma admite, os bens foram transferidos para a Universidade Federal do Rio de Janeiro sem prévia autorização da Receita Federal.

Consta do auto de infração que, com base em amostra composta pelas seis maiores importações no período, a autoridade fiscal analisou a destinação e o emprego das mercadorias em atividades de pesquisa científica e tecnológica, não tendo constatado irregularidades.

A fiscalização, em face da falta da prévia autorização da Receita Federal, lançou o II, o IPI, a multa de ofício do IPI e a multa prevista no artigo 521, inciso II, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Florianópolis afastou a imposição dos tributos e da multa de ofício.

Entendo que andou bem a referida decisão.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 37, de 1966, estabelece, em seu artigo 11, que se a isenção for vinculada à qualidade do importador, a transferência dos bens deve ser precedida do pagamento dos tributos, exceto se o destinatário for entidade que goze de igual tratamento fiscal. Entre tais tributos inclui-se o IPI, por força do disposto no artigo 10.

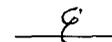
Confira-se:

“Art. 10 - A isenção do imposto de importação prevista neste capítulo implica na isenção do imposto sobre produtos industrializados.

Art.11 - Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:





I - a pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II - após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução.”

No caso em tela, não há lide quanto ao fato de a UFRJ, destinatária dos bens, gozar de igual tratamento fiscal. O que faltou foi prévia decisão da autoridade aduaneira. Mas não existe qualquer norma estabelecendo que tal lacuna implique em perda do direito à isenção. Assim, não há que falar em pagamento de tributos, o que equivaleria à glosa da isenção legalmente prevista para a UFRJ. Da mesma forma, a multa de ofício relativa ao IPI torna-se descabida.

Julgado no mesmo sentido foi proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento a recurso de ofício da mesma repartição, em julgamento de caso semelhante, envolvendo importações realizadas pela mesma contribuinte em 1998. (Acórdão nº 302-39.758)

Portanto, nego provimento ao recurso de ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário diz respeito à aplicação da penalidade prevista no artigo 137 do Regulamento Aduaneiro editado pelo Decreto nº 91.030, de 1985, com amparo no artigo 106 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, de 50% do valor do imposto que incidiria na importação se não houvesse isenção, pela transferência, a terceiro, dos bens isentos importados, sem a prévia autorização da repartição aduaneira.

Depreende-se dos autos que, em 25/08/2003, a recorrente protocolizou junto à IRF-RJO requerimento intitulado e “denúncia espontânea da obrigação acessória prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 137 do Decreto nº 91.030/85” (fls. 1267/1277). Conforme decisão da IRF-RJO de fls. 1376/1388, em 03/09/2002 havia sido expedido MPF para a cobrança dos tributos, mas dele ela só teve ciência em 02/12/2003.

Foram lavrados autos de infração, sendo que este data de 01/06/2005. A decisão do SEDAD da IRF-RJO, considerando ser cabível a denúncia espontânea, com exceção das declarações de importação que não tiveram seu desembaraço efetuado com fundamento na referida isenção, é de 19/07/2005.

Após impugnar, a contribuinte juntou aos autos a referida decisão. Argumenta que a própria autoridade que lavrou o auto decidiu pela procedência da denúncia espontânea.

Sem adentrar na minha posição quanto à aplicação do instituto em se tratando da penalidade em tela, passo a apreciar a questão da decisão no processo relativo à denúncia espontânea.

É certo que o Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 145, que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, recurso de ofício ou iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.



Processo nº 10074.000575/2005-35
Acórdão n.º 3102-00426

S3-CIT2
Fl. 1.640



Ocorre que, no presente caso, antes do lançamento a empresa já havia protocolizado seu pedido de reconhecimento de denúncia espontânea. Se a autoridade administrativa tivesse agido com celeridade, teria decidido a questão proposta antes mesmo de lavrar o auto de infração e, assim, deste não constaria a penalidade então prevista no artigo 521, inciso II, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro vigente.

Além disso, mesmo depois de ter lançado a multa, a autoridade administrativa considerou-a atingida pelo instituto da denúncia espontânea no que concerne a parte das declarações de importação dela constantes.

Portanto, entendo que tal ato é uma mudança de interpretação que deve ser aplicada no caso em tela. Assim, a nova interpretação deve ser aplicada às transferências de que se cuida.

Por meio do Acórdão nº 302-39.758, de 10/09/2008, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu no mesmo sentido, conforme se depreende da ementa que a seguir transcrevo:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 06/01/1998 a 30/12/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ART. 521, II, a, DO RA/85

Cabível a denúncia espontânea no caso em concreto, conforme decisão proferida pelo Serviço de Despacho Aduaneiro (SEDA), apenas em relação aos bens constantes daquela decisão, conforme diligência realizada pela autoridade lançadora.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO BEM. PERDA BENEFÍCIO.

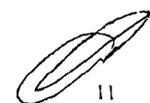
A comunicação tardia da transferência de bem importado ao abrigo da Lei nº 8.101/90, com direito ao não pagamento dos tributos incidentes, não traz como consequência a perda do mesmo, quando possui a mesma qualidade subjetiva que a recorrente.

RECURSO DE OFICIO NEGADO E VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.”

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a exigência da penalidade para as transferências efetivadas, com exceção daquelas excluídas no pedido de denúncia espontânea.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora


11